



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056256-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA IZABEL DE CAMPOS, MARIA THEREZA BRUNO DA COSTA, MARIA REGINA VIANA GARCIA, MARIA NERCI FREIRE SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, MARLI DE ALMEIDA LOPES COELHO, MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DELAZARI LONGROVA, MARIA CECILIA VIANNA GARCIA, MARIA APARECIDA DIONISIO, MARIA ANGELA CONSOLMAGNO, MARCOS PAULO MENDES MIRANDA, RENATO CONSOLMAGNO, VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE, SILVIA HELENA FARIA PRADO, RUTH PAES DE ALMEIDA, ROSA SCARPARO AMATTO, NISSIA MARIA VIANA GARCIA, REGINA HELENA VIANNA GARCIA, OTACILIO DE SOUZA ARAÚJO, ONDINA MORAES, OLINDA MENDES MIRANDA, NOEMIA DOS SANTOS E SILVA, LEONISA PEREIRA RIBAS, DIRCE GIORGIO COELHO, FÁBIO ISIDORO DE ARRUDA, ESTEVAM DE CAMARGO ALVES, ELZA DE ALMEIDA RODRIGUES, ELENILDA MUSSUMECI SILENCI, FERNANDO MANUEL DE ARRUDA, DEVAIR GARCIA ANDRADE JUNIOR, DEBORA MARTINS BORGES, APARECIDA MUNIZ ROSA PETACCI, APARECIDA LUCI BRESSAN HIDALGO, ANTONIA MODESTO YARAYAGO BASTOS, MANOEL DIONISIO FILHO, JULIO EDISON AMINGER, LUIZA MATIKO SUGIMORI KUSANO, LUIZ DOS SANTOS LOPES, LAERCIO FRANCISCO DA SILVA, KLEBER GARCIA DE ANDRADE, FLÁVIO DOMINGOS DE ARRUDA, JORGE ANTONIO DE SOUZA, JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO, JANDYRA SOARES FARIA PRADO, IVAIR GARCIA DE ANDRADE e HELIO CUCCATO DE ANDRADE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.355

Agravo de Instrumento nº 2056256-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Leonisa Pereira Ribas e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Erika Folhadella Costa

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO DE
PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de manutenção de prioridade em parte do crédito de precatório, relativo a honorários advocatícios, após cessão parcial do crédito.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a cessão parcial de crédito de precatório, com reserva de honorários advocatícios, mantém a prioridade constitucional do crédito não cedido.

III. Razões de Decidir

3. A preferência constitucional prevista no art. 100, § 2º, da CF/1988 é personalíssima e não se transmite a terceiros, incluindo cessionários de crédito de precatório.

4. A cessão de crédito de precatório, conforme § 13 do art. 100 da CF/1988, não conserva a preferência, sendo inaplicável ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preferência constitucional do crédito de precatório é personalíssima e não se transmite a cessionários. 2. A cessão de crédito de precatório não conserva a preferência constitucional.

• Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, §§ 2º e 13.

• Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174343-04.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Leonisa Pereira Ribas e outros*** contra a r. Decisão proferida em incidente de requisição de precatório promovido em face do ***Estado de São Paulo***, por meio da qual foi indeferido o pedido de manutenção da prioridade em favor de parte do crédito da credora originária, a coautora *Maria Regina Vianna Garcia*, relativa à parcela reservada aos patronos, que teria sido excluída do objeto da cessão.

Os agravantes relatam que, durante o cumprimento de sentença, os sucessores da coautora Maria Regina Vianna Garcia realizaram cessão do crédito, com reserva de 30% do valor a título de honorários contratuais. Afirmam que “*é possível a cessão total ou parcial do precatório, não se aplicando o direito de preferência quanto ao valor cedido. Todavia, a cessão foi parcial, isto é, parte do crédito continua sendo de titularidade dos herdeiros de Maria Regina Vianna Garcia*”. Sustentam que, “*ainda que o percentual de 30% seja posteriormente destinado ao pagamento dos honorários contratuais devidos aos patronos dos Exequentes, referida relação contratual extraprocessual não é apta a desconstituir a relação jurídica formada nos autos entre exequente e executada, sendo de rigor que se cumpra aquilo que determina o artigo 100, § 2º da Constituição Federal com relação ao crédito que permanece de titularidade do Exequente*”. Defendem que, “*diferentemente do afirmado na r. decisão interlocutória, o percentual que não foi objeto de cessão, independentemente de sua finalidade, não foi integralmente absorvido pela cessão de crédito a justificar a devolução integral do crédito depositado à DEPRE*”. Requerem a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão, “*para o fim de determinar a expedição de ofício à DEPRE para que realize a anotação da cessão de crédito, permanecendo 30% na titularidade dos sucessores da coautora Maria Regina Vianna Garcia, para que haja pagamento prioritário em seu favor*”.

Regularmente processado o recurso sem a outorga de efeito

suspensivo (fls. 94/99), foi apresentada contraminuta (fls. 101/106).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Conforme se extrai do “*Termo de Informação de Cessão*”, de 29/7/2024, os sucessores da coautora Maria Regina Vianna Garcia cederam para *Vail II Precatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado* a totalidade de seus direitos creditórios provenientes do Processo Originário nº 0110997-13.2008.8.26.0053, o que gerou a expedição dos autos do Precatório nº 0301244-45.2020.8.26.0500, de ordem cronológica nº. 10215/2022, com ressalva do percentual de 30%, relativo aos honorários advocatícios, que estão reservados aos advogados patronos da ação judicial (fls. 265/267, autos de origem).

Na hipótese, a parte credora cedente tem preferência constitucional garantida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.

A norma, ao estabelecer um tratamento diferenciado para os débitos de natureza alimentícia, evidenciou a intenção do legislador de proteger um

grupo restrito da sociedade que enfrenta desafios particulares: a idade avançada, doenças graves e deficiências, e definiu prioridade em relação a todos os demais grupos prioritários.

A condição especial é personalíssima e, por isso mesmo, não se transmite a terceiros.

O patrono da causa não logrou comprovar que ostenta a condição de preferência.

Em caso de cessão de crédito de precatório, a própria Constituição Federal dispõe que não se conserva a preferência, já que a norma do § 13 do art. 100 (parágrafo que cuida da cessão de crédito de precatório) dispõe expressamente a inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo (que cuidam do crédito preferencial), nos seguintes termos:

“Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.”

Essa a razão pela qual o depósito prioritário não pode e nem deve beneficiar o cessionário ou terceiros, seja porque não ostentam as condições especiais previstas na Constituição, seja porque a medida é aplicável apenas àqueles que são detentores das qualidades específicas mencionadas no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

No que tange à devolução do valor requisitado, conforme

bem ponderou a Exma. Des. Silvia Meirelles, em caso similar (Agravado de Instrumento nº 2285253-35.2023.8.26.0000):

“(...) a verba honorária contratual é acessória ao principal.

Por isso mesmo, a lei garante a reserva de honorários contratuais aos advogados, como se verifica do disposto no § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/94, como se vê:

‘§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.’.

Assim fica claro que, em se cuidando de verba acessória, segue a sorte do principal.

Sendo o principal o crédito cedido e, uma vez que o cessionário não goza do direito ao crédito superpreferencial, havendo a devolução do valor requisitado, este deve se dar por inteiro, permanecendo a reserva do crédito para o patrono da parte, a ser quitado em conformidade com a ordem dos precatórios.

Nesse sentido, aliás, é a Resolução n. 303/2019, do CNJ, ao dispor sobre a gestão dos precatórios, estabeleceu:

‘Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

(...)

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.’”

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS COM RESERVA DE 20%. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Decisão que homologou a cessão de 0% (com reserva de 20% a título de honorários contratuais), indeferiu o pedido de destaque e expedição de mandado eletrônico de levantamento do valor equivalente a 20% do depósito (honorários contratuais), e determinou a devolução de 100% do valor depositado ao DEPRE. Admissibilidade. Pretensão de levantamento de honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Credora cedente que tem preferência constitucional garantida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Condição especial que é personalíssima e, por isso mesmo, não se transmite a terceiros. Honorários contratuais que são verba própria do advogado perante a parte que representou, mas não em relação à parte que sucumbiu na demanda. A reserva é cabível e necessária. No entanto, não é possível o levantamento de honorários advocatícios contratuais em situação que houve depósito preferencial, por prioridade constitucional. Impossibilidade de fracionamento (destaque dos honorários advocatícios contratuais) para pagamento por precatório e requisições de pequeno valor. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 do STF. Entendimento firmado pelo e. STF. Precedentes deste c. TJSP. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174343-04.2024.8.26.0000, Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves Braga Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª
Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2024).

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora